

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 10/2001

Disciplina a remessa de balancetes mensais da administração direta municipal ao Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras Municipais, quando estas constituírem unidades orçamentárias autônomas, encaminharão, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes da administração direta municipal (Prefeitura e Câmara), abrangendo todos os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados no mês a que se referirem, conforme modelos fixados nesta Resolução, devidamente acompanhados da documentação adiante discriminada.

§ 1º - O atraso no encaminhamento dos balancetes mensais ensejará a aplicação, respectivamente, das sanções previstas nos artigos 48, § 2º, e 56, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 combinado com o que dispõe o artigo 2º da Resolução TC 04/01.

§ 2º - A Inobservância do correto preenchimento dos demonstrativos disciplinados nesta Resolução Normativa constitui obstáculo à fiscalização.

§ 3º - Os balancetes em que se constatarem as incorreções aludidas no parágrafo anterior serão devolvidos e considerados como não entregues, sujeitando-se o responsável as punições previstas no § 1º. deste artigo.

§ 4º - A reincidência na irregularidade constante do § 2º acima, implicará na aplicação automática de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável técnico pelo preenchimento dos demonstrativos.

§ 5º - Aquele que incidir na multa prevista no parágrafo anterior, por três meses consecutivos ou seis no mesmo exercício, poderá ser considerado inidôneo perante o Tribunal, sem prejuízo de representação, perante o CRC, contra o profissional encarregado da contabilidade.

Art. 2º - Os balancetes se constituirão dos documentos e relações seguintes:

- I. Demonstrativo da Receita Arrecadada no mês e até o mês;
- II. Demonstrativo da Despesa Empenhada e Paga no mês;
- III. Demonstrativo Mensal Acumulado da Execução Orçamentária;
- IV. Demonstrativo dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo do Resultado Financeiro do FUNDEF;
- VI. Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia;
- VII. Demonstrativo da aquisição de bens móveis e/ou Imóveis, bem como das baixas;
- VIII. Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Ativo e Inativo, Pensionistas, Prestadores de Serviço e Encargos Previdenciários;
- IX. Demonstrativo dos Processos Licitatórios Realizados;
- X. Demonstrativo das Despesas com Agentes Políticos Municipais;
- XI. Demonstrativo da Movimentação Financeira de Convênios;
- XII. Demonstrativo dos Gastos com Saúde;
- XIII. Relação de Empenho;
- XIV. Relação de Restos a Pagar;

- XV. Demonstrativo da Conciliação Bancária;
- XVI. Termo de Conferência das disponibilidades em tesouraria.

§ 1º - Os modelos segundo os quais os documentos referidos no 'caput' deverão ser apresentados serão adotados por Portaria do Presidente.

§ 2º - As Câmaras Municipais estão dispensadas de apresentar os demonstrativos referidos nos incisos I, IV, V e XII, devendo informar no ofício de encaminhamento o valor do repasse financeiro recebido no mês de referência do balancete.

§ 3º - O Presidente do Poder Legislativo do município providenciará remessa ao executivo municipal, até o dia vinte do mês seguinte ao que se referir, de cópia autêntica dos Demonstrativos constantes dos incisos II e III deste artigo.

§ 4º - O Balancete mensal apresentado pelo Prefeito deverá consolidar a execução da receita e despesa orçamentária e extra-orçamentária do Município.

Art. 3º - O balancete deverá, ainda, ser acompanhado do seguinte:

- I. Cópias de leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e/ou extraordinários);
- II. Extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive as especialmente abertas para movimentação de convênios, em nome da Prefeitura ou Câmara Municipal.
- III. Demonstrativo da Conciliação Bancária.
- IV. Comprovação de que o Balancete e respectivos comprovantes de despesas do mês de referência foram encaminhados a Câmara Municipal.
- V. Exemplar(es) do órgão oficial de imprensa municipal, editado(s) e publicado(s) no mês de referência do Balancete.

§ 1º - Os municípios deverão manter em seus arquivos os documentos abaixo relacionados, os quais poderão ser vistoriados 'in loco' ou requisitados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal:

- I. notas de empenhos organizadas na ordem crescente de seus números e segundo as unidades orçamentárias constantes do orçamento municipal;
- II. autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos;
- III. notas fiscais e respectivas quitações (recibos, duplicatas ou faturas);
- IV. comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como: ISS, IRRF e INSS;
- V. folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pensões e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;
- VI. comprovante do recolhimento de despesas com o consumo de água, luz e utilização de serviços telefônicos;
- VII. avisos de créditos;
- VIII. guias de receitas ou documentos equivalentes;
- IX. contratos;
- X. comprovante(s) de liberação(ões), despesas bancárias, IOF, comprovante(s) de amortização(ões) (principal + encargos), das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receita;

§ 2º - Cópias autênticas dos documentos listados no § 1º deverão permanecer no órgão competente da administração, se outro prazo superior não for exigido, até cinco anos após o julgamento das contas relativas ao exercício de referência, e serão apresentados à fiscalização do Tribunal sempre que solicitados.

§ 3º - A não apresentação, nos termos do § 3º do artigo 2º desta Resolução, constituirá embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal e a classificação da despesa como não comprovada.

§ 4º - Os municípios deverão apresentar o documento indicado no inciso XIII do art. 2º desta Resolução – Relação de Empenho, também, em mídia magnética em formato a ser definido em Portaria do Presidente.

Art. 4º - O repasse dos recursos financeiros para a Câmara Municipal deverá ser registrado na Contabilidade do Município, exclusivamente, no Sistema Financeiro.

§ 1º - Não se admitirão o registro contábil do repasse a que se refere o "caput" deste artigo a conta de:

- I. Despesas Extra-Orçamentárias;
- II. Contas a Regularizar;
- III. Disponibilidades;
- IV. Transferências Intragovernamentais.

§ 2º - Os registros contábeis em desacordo com o disposto no "caput" deverão ser regularizados no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta resolução.

Art. 5º - Efetuada a correção dos registros contábeis de que trata o art. 4º anterior, o fato deve ser comunicado ao Tribunal.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas nas Resoluções TC nº 10/97, 34/97 e 98/97.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de agosto de 2.001

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Sousa

Fui presente:

Carlos Martins Leite
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-Pb